



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252906300063 (E-PAT Nº 88.324)
RECURSO VOLUNTÁRIO : DE OFÍCIO
RECORRENTE : INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO DO JULGADOR

Autuação.

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 33050,33051,33052, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 20.913,75 (total das NFes acima) X 7,5% (correspondente alíquota interna aplicável 19,5% - alíquota interestadual de 12%) = R\$ 20.913,75 (ICMS DIFAL A RECOLHER).

Infringindo o disposto nos Art. 273 c/c Art. 270, inciso I, letras "a" a "c"; Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Período: 10/02/2025 a 10/02/2025.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTOS	R\$	20.913,75
MULTA	R\$	18.822,37
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	39.736,12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A decisão recorrida **declarou indevido o crédito tributário** originalmente constituído no valor total de **R\$ 39.736,12**, reconhecendo que as operações estavam amparadas por **isenção legal**, devidamente observada pelo contribuinte, o qual aplicou o desconto obrigatório no preço, na forma exigida pela legislação.

A autuante, embora regularmente intimada, **manifestou expressa concordância** com a decisão singular, deixando de apresentar contrarrazões.

Passo, pois, a decidir.

2. Ponto controvertido

O cerne da controvérsia consiste em definir:

Se as operações realizadas pelo contribuinte, consubstanciadas nas NF-e n°s 33.050, 33.051 e 33.052, destinadas ao Fundo Estadual de Saúde – órgão da Administração Pública Estadual Direta –, estavam abrangidas pela isenção prevista no Convênio ICMS 26/2003 e reproduzida no Anexo I do RICMS/RO, e, portanto, se inexistia obrigação de recolhimento do ICMS-DIFAL.

A fiscalização entendeu que se tratava de operação interestadual com consumidor final não contribuinte, submetida ao recolhimento do DIFAL nos termos do Convênio ICMS 236/2021.

Já a defesa sustentou que a operação estava **submetida à isenção**, por força de dispositivo específico aplicável às operações internas destinadas a órgãos estaduais, e que o benefício **foi corretamente observado**, inclusive com o **desconto equivalente ao imposto dispensado**, conforme demonstrado nas notas fiscais.

A decisão singular acolheu integralmente a tese defensiva.

3. Fundamentação

3.1. Enquadramento normativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS:

O Convênio ICMS 26/2003 autoriza os Estados a conceder isenção do

• nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias.

Prescreve artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

§1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I – ao desconto no preço, valor equivalente ao imposto dispensado;

II- à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

O Estado de Rondônia incorporou tal benefício no **Parte 2, Item 49 do Anexo I do RICMS/RO**, condicionando-o:

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

1. ao **desconto no preço** equivalente ao imposto dispensado;
2. à **indicação do valor do desconto** no documento fiscal;

Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional- instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:

I – o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no caput;

II – o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.

No caso concreto, trata-se de venda destinada ao **Fundo Estadual de Saúde**, órgão estadual, condição incontroversa e expressamente comprovada nos autos.



3.2. Demonstração fática do cumprimento das condições legais

A empresa demonstrou que:

- as operações estão vinculadas a processo licitatório, com preços **já contendo o desconto obrigatório equivalente ao imposto;**
- as NF-e contém **expressa indicação da dispensa do ICMS-DIFAL e da aplicação do desconto**, conforme campo “Informações Complementares”;
- os valores ofertados no certame abrangem todos os componentes de custo, **não havendo repasse do DIFAL ao órgão público.**

Tais elementos atendem integralmente às condições legais de fruição da isenção.

3.3. Correta aplicação do Convênio ICMS 153/2015

Ainda que se cogite da lógica geral do DIFAL instituído pela EC 87/2015 e operacionalizado pelo Convênio ICMS 236/2021, é o próprio **Convênio ICMS 153/2015** que determina a consideração dos **benefícios fiscais concedidos nas operações internas do Estado de destino.**

Assim:

- se a legislação interna concede isenção para a operação,
- o DIFAL não pode ser exigido, pois **não há imposto devido na operação interna.**

O julgador singular aplicou corretamente essa sistemática.

3.4. Ausência de infração

Comprovado que:

- a operação é **interna para fins de benefício fiscal** aplicado no destino;
- o destinatário é órgão da Administração Pública Estadual;
- o contribuinte observou as condições normativas;
- as NF-e contêm o desconto equivalente ao imposto dispensado;

Não há falar em exigência do ICMS-DIFAL, tampouco em penalidade prevista no art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A suposta infração **não subsiste**, razão pela qual o crédito tributário foi corretamente declarado indevido na decisão singular.

4. Conclusão

Diante do conjunto probatório e da legislação aplicável, a decisão singular:

- analisou corretamente a matéria;
- aplicou adequadamente o regime de isenção previsto no Convênio ICMS 26/2003 e no Anexo I, Parte 2, Item 49 do RICMS/RO;
- reconheceu a inexistência de obrigação tributária;
- declarou indevido o crédito tributário de **R\$ 39.736,12**.

Inexistem elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados.

5. Voto

VOTO pelo **conhecimento do Recurso de Ofício** e, no mérito, **pelo seu DESPROVIMENTO**, para **manter hígida**, por seus próprios fundamentos, a **decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração**, declarando **indevido o crédito tributário** constituído.

Porto Velho, 27 de novembro de
2025.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300063 - E-PAT: 088.324
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 28/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : INFORMÁTICA LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0238/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/DIFAL – VENDA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO – ISENÇÃO - INOCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo concedeu o desconto correspondente ao ICMS/DIFAL dispensado e prestou a informação na nota fiscal, cumprindo a exigência legal prevista na legislação estadual Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018 e o Convênio ICMS n. 26/2003. Infração ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 27 de novembro de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator